

rências foram feitas à matriz (o que seria correto), mas na realidade foram endereçadas ao depósito fechado. Assim, não creio que tal comunicação possa produzir efeitos de salvaguarda de extemporaneidade de procedimento.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido de reconsideração para restabelecer a exigência contida no item 1 do auto, já que mantida está a do item 4."

6. Reiterou, o ilustrado Representante Fiscal-Chefe, recorrente, as razões apresentadas no pedido de reconsideração, em especial as alinhadas no parecer que proferiu quando do julgamento do recurso ordinário, invocando, ainda, as razões alinhadas no brilhante voto da lavra do nobre Juiz Relator da decisão recorrida, transcrito, para esperar o provimento do recurso com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

VOTO

7. Conheço do recurso extraordinário porque presentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

No mérito, todavia, nego-lhe provimento, com a devida vênia do inclito Patrono da Fazenda, recorrente, invocando, para tanto, as razões aduzidas pelo emérito Juiz, Dr. Waldemar dos Santos, em seu brilhante voto proferido ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, e que, a meu ver, melhor se compadece com as circunstâncias especiais observadas nos autos.

Observo, ainda, que a multa prevista no item III-4 do auto de infração está cancelada, mercê do disposto no art. 1.º, § 3.º, do Dec. n. 21.620/83 e Portaria CAT n. 35/84.

Assim, deve-se prosseguir na cobrança apenas do valor simples do ICM, de Cr\$ 308.671,20, relativo à acusação contida no item I-1 do AIIM, resguardado, ainda, o direito da recorrente a efetuar crédito de igual valor, na conta gráfica do estabelecimento onde as mercadorias, após a remessa para o depósito fechado, deram entrada.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1984.

a) Orlando Domeneghetti, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Entretanto, a multa prevista no item III-4 do auto de infração está cancelada, por força do disposto no art. 1.º, § 3.º, do Dec. n. 21.620/83 e Portaria CAT n. 35/84. Assim, deve-se prosseguir na cobrança apenas do valor do ICM de Cr\$ 308.671,20, relativo à acusação contida no item I-1 do AIIM, resguardando, ainda, o direito da recorrente a efetuar crédito de igual valor, na conta gráfica do estabele-

cimento onde as mercadorias, após a remessa para o depósito fechado, deram entrada. Vencidos, quanto ao mérito, os senhores Ivan Netto Moreno, Albino Cassiolatto, Antônio Carlos da Silva, Odair Paiva e Tabajara Acácio de Carvalho que restabeleciam a exigência integral do item I-1 do AIIM. O senhor Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, vencido na preliminar em que não conhecia do recurso, no mérito, negou-lhe provimento. Proc. DRT-5 n. 1233/82.

EMENTAS

1059 — "DRAWBACK" — Matérias-primas importadas sob esse regime — Falta de exportação de parte delas em razão de quebras ocorridas no processo de industrialização — ICM exigível — Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

"A matéria-prima importada sob o regime de 'drawback' gozava de isenção, para efeito de tributação estadual, prevista no inc. VII, do art. 5.º do RICM; parte dela não foi exportada porque defeituosa, mas remanesceu em estoque no estabelecimento da recorrente, havendo sido, sobre esta, cobrado o imposto e aplicada multa. Entende-se por regime de 'drawback' a restituição, suspensão ou franquia, total ou parcial, do imposto de importação devido sobre produto utilizado na fabricação de mercadorias destinadas à exportação. Portanto, aqui se cuida de uma isenção verdadeiramente condicionada à real utilização (do produto importado sob esse regime) na fabricação de mercadorias destinadas à exportação; isenção condicionada à isenção 'conditio juris' e não dependente de fatos 'conditio facti', ainda que supervenientes. Fato superveniente demonstrou que alguns produtos não se prestaram à utilização na fabricação acima referida, pois estavam ou se tornaram defeituosos, ônus que cabe à recorrente suportar como 'risco do negócio' e as quebras constituem um 'risco do negócio', a cujo custo têm que ser levados os tributos legalmente devidos" (decisão revisanda mantida no julgamento do pedido de revisão).

Proc. DRT-1 n. 3547/78, julgado em sessão de CC.RR. de 23.5.84. Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

1060 — CONJUNTOS EDUCACIONAIS — Revogação de isenção do ICM, através de convênio — Vigência somente a partir da edição de decreto revocatório — Pedido de revisão do Contribuinte provido e não homologado, prevalecendo apenas no caso.

Verifica-se que na própria Câmara Julgadora existiram duas correntes

de idéias a propósito da revogação da isenção. A primeira entende que existem convênios autorizativos, que ditam normas ao legislador estadual sem cunho imperativo. Enquanto, pois, o Estado não introduz ditas normas na sua legislação, não pode exigir observância do contribuinte. E, assim, entendeu o Juiz, Antônio Pinto da Silva, que a isenção em pauta tinha embasamento no Convênio AE n. 13/72, celebrado em 23.11.72, de natureza meramente autorizativa, sendo a concessão da isenção possível no interesse do Estado, e não imperativa, tendo o Estado se valido dessa autorização. Essa isenção acabou por cancelada via do cancelamento do convênio citado, em razão do Convênio ICM n. 8/79 que revogou o primeiro. E concluiu aquele Juiz: "No caso, portanto, a revogação efetivamente só se deu em 5.6.79, com a publicação do Dec. n. 13.563/79 no Diário Oficial. A retroação dos efeitos desse decreto à data da ratificação nacional daquele convênio (9.3.79) é meramente formal e não pode implicar revogação retroativa de isenção." A outra corrente entende que a revogação dá-se pelo próprio convênio, sendo desnecessária, dispensável mesmo, a edição de decreto revocatório, como no caso o Dec. n. 13.563/79. Parece-nos que a melhor tese é a que entende que a revogação de isenção, mesmo que em decorrência de convênios firmados pelos Estados, em cada unidade da Federação, deve ser expressada em legislação ditada pelo Poder tributante para tanto competente, na forma constitucionalmente prevista, e como tal indicada pelo CTN em seus arts. 97, 176 e 178.

Proc. DRT-3 n. 2035/79, julgado em sessão de CC.RR. de 11.7.84 - Rel. Moisés Akselrad.

1061 — MULTA PUNITIVA — Pedido de revisão, interposto pela Representação Fiscal, de decisão que promoveu seu cancelamento com base no Dec. n. 21.620/83 — Recurso desprovido, cancelada a penalidade nos termos do art. 3.º, IV, "b", da Portaria CAT n. 35/84.

Na realidade, o AIIM que inaugurou o procedimento administrativo sob exame ressalta que a recorrida "recebeu e estocou mercadorias... cuja documentação indicava outro destinatário". Vislumbra-se daí a ocorrência de dolo, fraude e simulação. Mas a exigência prende-se unicamente à satisfação de multa punitiva estatuida no art. 491, III, "a", do RICM. Se, à época do apelo revisional, interposto pela Representação Fiscal, dúvida pairava sobre a abrangência dos benefícios concedidos pelo referido De-